

TC/001801/2021

Objeto: Execução Contratual - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários para o Grupo Sul, conforme discriminados no Anexo II - Especificações Técnicas do Objeto.

Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*), ss Fort Administrativo e Tecnológico - Eireli, Alessandra de Sá Melquiades Moreira, Paulo Sergio da Silva, Deize Perin, Eduardo de Castro

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Retornam os autos a esta Secretaria Geral para manifestação, consoante determinação (peça 123).

Tratam os presentes autos de Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato nº 020/SVMA/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e a empresa S S Fort Administrativo e Tecnológico Eireli, com valor global de R\$ 2.360.590,04 e prazo de 12 meses.

O v. Acórdão foi proferido nos termos a seguir:

“DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 020/SVMA/2017, considerando as deficiências apontadas, dentre as quais:

1. a situação precária encontrada em alguns conjuntos sanitários, com a ocorrência de vazamentos, falta de energia elétrica, falta de assentos nos vasos, sanitários interditados etc.; e
2. a contratada não disponibilizar equipamentos importantes para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, como por exemplo, mangueiras de alta pressão, aspiradores, dentre outros. DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que providencie comunicação à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas de suas contratadas, nos termos previstos no Decreto 50.983, de 11/11/2009.

(...)

Recorrem ‘ex officio’, nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário (peça 106).

Houve manifestações do Sr. Paulo Sergio da Silva (peça 111), da Sra. Alessandra de Sá Melquíades Moreira (peça 114) e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (peça 116).

Após análise, a AJ (peça 118) opinou pelo conhecimento do Recurso ex officio e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e quanto ao mérito, pelo desprovimento.

Por fim, a PFM (peça 122) reiterou seu recurso.

É o relatório.

Da Admissibilidade

Anoto que a Decisão de julgar irregular a execução contratual, proferida nestes autos, está submetida ao reexame necessário, conforme dispõe o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. Opino, portanto, pelo conhecimento do Recurso ex officio.

Quanto ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 106), entendo que preenche os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual reúne as condições para ser conhecido.

Do mérito

A PFM pleiteou a reforma do julgado e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais. Entendeu que não foi apontado nenhum vício grave que justificasse a anulação dos atos, a responsabilização dos agentes e indenização. Argumentou ainda, que não há prova concreta de prejuízo ao erário e tampouco de culpa ou má-fé dos agentes públicos responsáveis.

O Sr. Paulo e a Sra. Alessandra apresentaram informações de ordem técnica.

A SVMA encaminhou cópias dos ofícios encaminhados ao Ministério Público de Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho, que comunicaram as irregularidades trabalhistas apontadas pela Auditoria neste processo, e os comprovantes de envio.

Da análise dos argumentos recursais, conclui-se que a recorrente busca modificar a R. Decisão, reiterando que a execução contratual deve ser acolhida em virtude da suposta ausência de dolo ou prejuízo ao erário efetivamente apurados.

Conforme exposto pela AJ e AUD, não me parecem existentes novos elementos que propiciem a revisão do julgado, limitando-se a buscar amenizar as consequências,

afirmando a boa-fé dos agentes públicos envolvidos, efeitos produzidos, ou ausência de prejuízo ao erário, sem apresentar dados ou fatos ensejadores de reforma do Acórdão.

Ainda, em nenhum momento, a PFM se manifesta em relação aos apontamentos debatidos ao longo da instrução, os quais indicaram impropriedades na execução do Contrato.

Em relação ao pedido subsidiário da PFM, de reconhecimento dos efeitos financeiros, entendo que a natureza dos apontamentos é incompatível com o pedido, salvo melhor juízo, diante dos apontamentos que indicam prejuízo ao erário.

Quanto as manifestações apresentadas pelo Sr. Antônio e Sra. Alessandra, entendo que a imputação de responsabilidade deve ser analisada no momento do julgamento.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso ~~ex~~ officio e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e quanto ao mérito, pelo desprovimento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

MARCELO DE MONTALVÃO E ALPOIM LOUZAS

Assessor de Controle Externo

OB/SP nº 140.466